



ESTADO DA BAHIA

Avenida Oscar Cardoso, 135 - CEP 45.960-000 - Medeiros Neto - Bahia



**LEI MUNICIPAL Nº 170/99**  
**DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999**

DISPÕE SOBRE A  
IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA  
DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO. E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes aprova, e, eu, em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Código de Postura  
Parte Geral  
Disposições Preliminar

ART. 1º - Este Código regula as medidas de polícia administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I - Da Aplicação do Direito Municipal

TÍTULO I - Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO I - Das Infrações

ART. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

ART. 4º - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II - Das Penas

§ 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

ART. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ART. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

ART. 14 - Os contribuintes, por embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

ART. 15 - São penalidades fiscais:

- I - a multa;
- II - a apreensão de mercadorias;
- III - a interdição do estabelecimento;
- IV - a cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II - Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Do Auto de infração

ART. 16 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às Posturas Municipais.



ART. 17 - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 18 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Departamento de Serviços Municipais ou outros funcionários para isso designados.

ART. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do departamento ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ART. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o nome do infrator, sua profissão ou atividade;
- IV - indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no artigo 17 - Parágrafo Único;
- V - a descrição do fato que constitua a infração administrativa com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;
- VI - o dispositivo legal infringido;
- VII - assinatura de quem lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;
- VIII - certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.

ART. 21 - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

ART. 22 - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.



ART. 23 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Parágrafo Único- Na impossibilidade do infrator ser notificado por AR, fica facultada a notificação pessoalmente, o funcionário credenciado, cujo o ato deverá ser testemunhado por duas pessoas capazes.

## CAPÍTULO II - Da Defesa

### SEÇÃO I - Dos Prazos

ART. 24 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Chefe do Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal.

ART. 25 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ART. 26 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

### SEÇÃO II - Das Provas

ART. 27 - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código, o Chefe da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dia em que uma e outra devam ser produzidas.

ART. 28 - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização. Ficando facultado ao autuado o direito de indicar perito assistente após cinco dias da nomeação do perito a que se refere esse artigo.

*(Handwritten mark)*

ART. 29 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

ART. 30 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

### CAPÍTULO III - Do Julgamento

ART. 31 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no procedimento.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção II do capítulo II, deste Título prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

ART. 32 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

ART. 33 - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidade da ação fiscal conterà, obrigatoriamente, o recurso ex-offício à instância superior, salvo se a importância em litígio não exceder a 5 (cinco) UFIRs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o julgador não recorrer de ofício ou quando invocar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado promover a subida do processo à instância superior.

### CAPÍTULO IV - Do Recurso Voluntário -



ART. 34 - Da decisão de primeira instância contra o contribuinte, caberá recurso voluntário, para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

ART. 35 - O recurso é interposto por petição fundamentada, perante o Chefe de Tributação e Fiscalização e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

ART. 36 - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

LIVRO II - Do Poder de Polícia

TÍTULO I - Da Higiene Pública

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ART. 37 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem e vendam bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas.

ART. 38 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, lagos artificiais, fontes ou tanques situados em praças, bosques ou nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto-contagiosa, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não.



ART. 39 - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

ART. 40 - Em cada inspeção que for verificadas a irregularidade e a mesma for a alçada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

ART. 41 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 42 - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sarjeta fronteiros aos seus prédios.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada das 18h00 até 08h00 horas.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 43 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames sobre o leito dos logradouros públicos.

ART. 44 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

I - árvores de logradouro público;

II - estátuas e monumentos;

III - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais, e túneis;

IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, etc.;

V - guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;

VI - colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencente ao mesmo interessado.



ART. 45 - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade.

ART. 46 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

ART. 47 - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

ART. 48 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos, ressalvadas a simples limpeza sob controle e fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária.

ART. 49 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

ART. 50 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os Governos da União ou do Estado, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços de combate a ratos, insetos e guinchamentos, enquanto não organizada o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.

### CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações

#### SEÇÃO I - Das Residências

ART. 51 - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio bem como seus quintais, pátios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou pantanosos, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

ART. 52 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário.





ART. 53 - Os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

## SEÇÃO II - Das Casas Comerciais

ART. 54 - É proibido fumar no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados e em veículos de transporte coletivo do Município de Medeiros Neto.

ART. 55 - Verificando o desrespeito ao contido neste artigo, o proprietário do estabelecimento ou o permissionário de transporte coletivo, onde a infração ocorrer, será inicialmente advertido através de notificação escrita, e sujeito à multa de até vinte vezes do valor equivalente à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), no caso de reincidência.

ART. 56 - O proprietário de estabelecimento comercial fechado e o permissionário de transporte coletivo do Município de Medeiros Neto deverá afixar cartaz no interior do seu estabelecimento e no interior do veículo contendo a expressão "PROIBIDO FUMAR", e a transcrição do número e data deste Código.

§ 1º - O cartaz referido neste artigo deverá obedecer ao modelo padronizado estabelecido pela Prefeitura Municipal de Medeiros Neto através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da UFIR.

§ 3º - Pela reincidência no descumprimento do disposto neste artigo, poderá a Prefeitura interditar o estabelecimento, ou retirar de circulação o veículo de transporte coletivo, conforme o caso, através dos seus órgãos competentes.

ART. 57 - Após a publicação deste Código o Poder Executivo promoverá nas Escolas de 1º Grau do Município, uma campanha para estudantes dos cursos regulares, destinada a escolher o modelo padronizado do cartaz referido no Art. 56 e os respectivos parágrafos, podendo atribuir prêmio ao aluno cujo trabalho for escolhido.

## SEÇÃO III - Do Lixo Domiciliar DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 58 - A coleta de lixo na cidade Medeiros Neto será realizada pela Prefeitura Municipal ou por serviço de concessão através de órgãos do Departamento de Limpeza Pública Municipal.

ART. 59 - Lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, será classificada em :

- I - lixo domiciliar;
- II - lixo público;
- III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, o produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades da limpeza urbana, em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Considera-se sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, pela sua composição qualitativa e/ou quantitativa requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificada:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogaria, clínicas, maternidade, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas, e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougue e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;



- II - conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;
- III - conservar animais sobre passeios e praças;
- IV - transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
- V - armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da Prefeitura;
- VI - atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 99 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

ART. 100 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 101 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais ou objetos em postes, arvores, grades ou portas;
- V - colocar vasos de plantas ou assemelhadas nos peitoris das janelas dos edifícios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;
- VI - varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao item II, carrinhos de crianças, de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

### CAPÍTULO III - Dos Divertimentos Públicos

#### SEÇÃO 1 - Da Definição e Exigências Gerais

ART. 102 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 103 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.



PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

- I - habite-se do imóvel;
- II - alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;
- III - autorização da polícia nos casos exigidos.

ART. 104 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ART. 105 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares para autoridades policial e fiscal em serviço.

ART. 106 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

## SEÇÃO II - Dos Requisitos para Funcionamento das Casas de Diversão

ART. 107 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

- I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;
- VI - as instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas

VA

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

- I - habite-se do imóvel;
- II - alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;
- III - autorização da polícia nos casos exigidos.

ART. 104 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ART. 105 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares para autoridades policial e fiscal em serviço.

ART. 106 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

## SEÇÃO II - Dos Requisitos para Funcionamento das Casas de Diversão

ART. 107 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

- I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;
- VI - as instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas

MA

12 - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

#### SUB-SEÇÃO I - Das Farmácias

ART. 108 - A licença para instalação de farmácia ou drogaria em toda área do perímetro deste município, só poderá ser expedida, se o estabelecimento comercial farmacêutico ficar situado num raio mínimo de 200 (duzentos) metros em torno de outro estabelecimento comercial farmacêutico, isto é, farmácia ou drogaria já existente e licenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto no presente artigo aos estabelecimentos criados e geridos por profissional farmacêutico devidamente inscrito no C.R.F.(Conselho Regional de Farmácia/Ba.).

ART. 109 - Não se aplica o artigo 108 às farmácias e drogarias já existentes e instaladas antes do advento do presente Código.

ART. 110 - Fica proibida a comercialização de drogas e medicamentos em supermercados e lojas de departamento.

#### SUB-SEÇÃO III - Dos Circos

ART. 111 - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município.

ART. 112 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões a Prefeitura, poderá exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia, arbitrado com base na UFIR.

- volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII - veículos servíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;
- VIII - lama provenientes de postos de lubrificação ou lavagem de veículos e similares;
- IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- X - produtos de limpeza de terrenos não edificados;
- XI - resíduos sólidos provenientes de desterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;
- XII - lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;
- XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XIV - valores, documentos e material gráfico apreendidos pela polícia;
- XV - resíduos sólidos poluentes corrosivos e químicos em geral;
- XVI - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XVII - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XVIII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

ART. 60 - O órgão competente do Município somente executará coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do art. 59, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com tabela de preços públicos, que deverá ser obrigatoriamente aprovada pelo poder legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

- I - nos incisos I e II do artigo anterior que deverão ser incinerados;
- II - nos incisos XV, XVI e XVII que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana



ART. 01 - Constituem atos lesivos a conservação da limpeza dos logradouros públicos do Município:

I - depositar, lançar ou atirar lixo nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, pontes, lagos, rios, córregos, depressões, quaisquer área pública ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo do órgão de limpeza urbana do Município.

a) papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produtos de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quanto aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.

b) depositar, lançar ou atirar nos logradouros públicos, lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme, de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos e de lixo leve, gradis, parapeitos, pontes, guia de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas Leis e regulamentos vigentes;

III - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, nos rios e córregos e no leito das vias e logradouros públicos ;

IV - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos;

V - depositar, lançar ou atirar em logradouros públicos os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações e bem assim neles descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza;

VI - obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

VII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.



sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas, ficando ainda o infrator dos incisos II e III sujeitos à apreensão sumária do material.

## SEÇÃO V

### Das Infrações e Penalidades

Art. 62 - A aplicação de penalidades pelo descumprimento de disposições deste Código se processará através de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição de equipamentos de coleta interna e de redução do lixo;
- IV - suspensão ou cancelamento de registro de fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a ele cominadas.

ART. 63 - A advertência será aplicada:

- I - verbalmente, quando, em face das circunstâncias, considerada involuntária e sem maior gravidade a infração;
- II - por escrito, quando, sendo primário ou infrator, entender o agente da infração transformar em advertência, a multa prevista para a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia do serviço.

ART. 64 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 65 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento da norma infringida.

ART. 66 - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação, para que o serviço municipal de limpeza urbana lhe fornecerá a competente guia.

§ 1º - A notificação para recolhimento da multa será feita pessoalmente, contra recibo, ou mediante registro postal com Aviso de Recebimento.



§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou este não comparecer em tempo oportuno, a notificação se fará por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação.

§ 3º - O não pagamento da multa no prazo legal importará em sua cobrança judicial após prévia inscrição em Dívida Ativa.

ART. 67 - Responde pela infração a pessoa que, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

ART. 68 - A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo solicitando a colaboração do infrator no sentido de manter limpa a cidade.

ART. 69 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação de suas leis e regulamentos. Sua lavratura obedecerá as instruções normativas baixadas pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

ART. 70 - As infrações das disposições deste Código serão punidas com as penalidades constantes da tabela a ser aprovada pelo Poder Legislativo.

## SEÇÃO VI

### Dos Recursos

ART. 71 - Das multas e outras penalidades impostas, caberá recurso para o Departamento de Tributação e Fiscalização, em segunda instância e, em última, ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será interposto no prazo de oito dias úteis contados da data da publicação do ato ou do seu conhecimento pelo infrator, por qualquer modo.

## SEÇÃO VII

### Das Disposições Gerais

ART. 72 - O regulamento deste Código disporá sobre as normas indispensáveis à perfeita execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo permissões e proibições e estabelecendo critérios visando a sua boa execução.



ART. 73 - Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados pelo Município e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados no órgão competente do Departamento de Tribulação e Fiscalização.

§ 1º - O cadastramento terá a validade de um ano, findo o qual a firma interessada deverá renová-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem o que terá cancelado seu registro.

§ 2º - A taxa anual de cadastramento será a seguinte:

I - fabricante.....	10 UFIR
II - instalador.....	08 UFIR
III - conservador.....	05 UFIR

ART. 74 - A interdição de equipamentos de coleta interna e de redução verificar-se-á, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando não forem preenchidos quanto à fabricação, instalação e funcionamento, os requisitos estabelecidos no Regulamento ou se apresentarem prejudiciais à limpeza e à higiene ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da interdição lavrar-se-á o competente auto em que se consignará ao infrator prazo conveniente para providenciar as obras ou serviços de reformas necessários.

ART. 75 - A suspensão temporária ou o cancelamento do registro em cadastro do registro municipal de limpeza urbana, pertinente a fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo verificar-se-á sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando não forem obedecidas as determinações do Regulamento.

#### CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação

ART. 76 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 77 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 78 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, incorrerá nas penalidades previstas no artigo anterior.

ART. 79 - Incorrerá nas mesmas penalidades, do artigo 63, o comerciante que, tendo conhecimento da fabricação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

ART. 80 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

#### CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

ART. 81 - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafês, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

ART. 82 - As fábricas de massas alimentícias, padarias, mercearias, cafês, barbearias, farmácias, restaurantes e similares somente serão licenciados para funcionamento se dispuserem de pisos e paredes impermeabilizadas, sendo tolerado nas paredes o limite mínimo de 2,00m (dois metros) na impermeabilização.

Os hotéis, restaurantes, bares, bares, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonés, ou vasilhames;
- II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem a retirada da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;
- VI - A louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos referidos neste Código, ficam obrigados a manter em lugar visível ao público, as instruções com números de telefones do órgão do Município encarregado da fiscalização da higiene.

ART. 84 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, preferência uniformizados.

ART. 85 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 86 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

- I - A existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III - A instalação de cozinha, copa para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósito de gêneros, devendo os pisos e paredes serem impermeabilizados.

ART. 87 - A instalação de necrotérios e capela mortuária será feita em prédio isolado, distante no mínimo 15,00m (quinze metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

RS

## TÍTULO II - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

### CAPÍTULO I - Da Tranquilidade Pública

ART. 88 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

ART. 89 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

ART. 90 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 91 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

ART. 92 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-falante, sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os produzidos por arma de fogo;
- e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.

II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;



III - promover batuques congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerado pelo homem, são as da "ASA" (American Stan-Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibels"(db), "Medidor de Som", padronizado pela referida Sociedade.

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigidas.

§ 3º - Excetuam das proibições deste Código os apitos dos rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e polícia, quando em serviço.

ART. 93 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos asilos apropriados.

ART. 94 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

## CAPÍTULO II - Do Trânsito Público

ART. 95 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos público, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

ART. 96 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, após às 20h00 e até às 06h00 do dia seguinte.

ART. 97 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

ART. 98 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:



SUB-SEÇÃO IV - Dos Dancings e Bailes Públicos.

ART. 113 - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

ART. 114 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

ART. 115 - A ninguém é permitido em qualquer desses bailes apresentar-se mascarado, salvo com licença especial das autoridades.

SEÇÃO III - Da programação e dos Preços.

ART. 116 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

§ 1º - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa, transferência de horário ou não sendo realizado o espetáculo.

§ 2º - Quando da apresentação de artistas ou grupos de outros Estados o programa deverá conter, obrigatoriamente, a realização de uma "show de espera", com a apresentação de um artista ou grupo do mesmo gênero, radicado na Bahia.

§ 3º - Cabe ao produtor do espetáculo a escolha do artista ou grupo que fará a apresentação, sendo que estes deverão estar devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Medeiros Neto.

§ 4º - Aplicam-se as disposições dos parágrafos 2º e 3º deste artigo aos espetáculos que tenham à disposição do público acima de 200 (duzentos ingressos), ou qualquer público caso o show seja promovido pelo Poder Público

ART. 117 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas, quando exigido o pagamento de entrada.





ART. 118 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da casa contratada ou sala de espetáculo.

#### CAPÍTULO IV - Dos Locais de Culto

ART. 119 - As igrejas templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venham perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

ART. 120 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.

#### CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 121 - É proibida a permanência de animais na via pública.

ART. 122 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 123 - O município de Medeiros Neto não responde por indenização, no caso de lesão ou óbito do animal apreendido.

ART. 124 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na sede Municipal fica marcado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

ART. 125 - É igualmente proibido, no perímetro urbano, a criação de qualquer outra espécie de gado.

ART. 126 - Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

I - Possuir muros divisórios, contendo três metros de altura mínima separando-o dos terrenos limítrofes;

- II - Conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;
- III - Possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água de chuva;
- IV - Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinado aos animais;
- VII - Obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro.

ART. 127 - Os cães de qualquer espécie deverão ter seu registro no Departamento de Vigilância Sanitária deste Município.

ART. 128 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

ART. 129 - Para registro de cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.

ART. 130 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

ART. 131 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**ART. 132:** É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana. Quanto à abelhas africanas a proibição é para todo território do Município;
- II - criar suínos ou possuir pocilgas na zona urbana do Município.

ART. 133 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar o animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:



- I - transportar animais amarrados a cauda;  
outro pela cauda;  
II - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extremados ou feridos;  
III - reunir animais em depósito insuficiente e sem água, ar, luz e alimentos.  
IV - carregar animais com peso superior de 150 quilos;  
V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;  
VI - martirizar animais para deles alcançar esforço excessivo;  
VII - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado;  
VIII - castigar a custo de rancor, e excesso qualquer animal;  
IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensas pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;  
X - usar arreios sobre feridas, contusões ou cargas do animal.

## CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos

ART. 134 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

ART. 135 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de sete dias para se proceder ao seu extermínio.

ART. 136 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente.

## CAPÍTULO VII - Do Empachamento nas Vias Públicas

### SEÇÃO I - Das Obras na Via Pública

#### SUB-SEÇÃO I - Do Passeio dos Logradouros

ART. 137 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não edificadas, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:



- a) declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio fim, sendo permitida, em casos especiais, declividade maior, a juízo da Secretaria de Obras deste Município.
- b) especificações, largura, tipo e material planejados e indicados pela Secretaria de Obras do Município.
- c) proibição de letreiro ou anúncio gravado no piso ou que tenha característica de permanente ou não;
- d) proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;
- e) intimado o proprietário para fazer reparos de conservação ou obras de recuperação deverá providenciar o serviço em 30 (trinta) dias, sob pena da Secretaria executá-lo, recebendo do proprietário o seu valor.

§ 1º - As rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Secretaria de Obras do Município, poderão interessar mais de sessenta centímetros (0,60cm), no sentido da largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.

- a) o rampamento dos passeio é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do logradouro;
- b) é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos;
- c) a Secretaria de Obras do Município, indicará, no alvará de licença, a espécie de calçamento que deva ser adotada sobre a rampa, como em toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo à espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.

§ 2º - Não construindo o proprietário a rampa, depois de notificado, aplica-se a alínea "c", do caput deste artigo.

## SUB-SEÇÃO II - Dos Tapumes

ART. 138 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da exigência os muros e grades de altura inferior a quatro metros (4,00m).

ART. 139 - Os tapumes deverão ter altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10m) e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

1 - OS passeios com largura inferior a dois metros (2,00m), o tapume poderá avançar até um metro (1,00m).

§ 2º - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério da Secretaria de Obras do Município.

ART. 140 - Após a execução da laje do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construída cobertura com pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para proteção de pedestres.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os pontaletes do tapume, que poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

§ 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 3º - Cessam os pagamentos das taxas devidas referentes ao tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública.

§ 4º - Quando o tapume for construído em esquina de logradouro, as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito e outras de interesse público serão nele afixadas, de forma bem visível.

### SUB-SEÇÃO III - Dos Andaimes

ART. 141 - Durante a execução da estrutura de edifícios e alvenarias será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipos bandejas, salva-vidas, com espaçamento de três (3) pavimentos até o máximo de dez metros (10,00m), em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos ou fechados.

§ 1º - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de um metro (1,00m) com inclinação aproximada de quarenta e cinco graus (45°).

§ 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos mediante licença da Secretaria de Obras do Município.

§ 3º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 4º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de ~~andaimes mecânicos~~ dependerá de colocação prévia de um andaime de

proteção, a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), acima do passeio.

§ 5º - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito quando não disponham de andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez centímetros (0,10m) entre tábuas, ou tela apropriada.

§ 6º - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta centímetros (0,60m), em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural.

§ 7º - A abertura de que trata o parágrafo anterior será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

§ 8º - as tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontalotes.

§ 9º - Os andaimes fechados e os de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observando o máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 10º - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou

11 - Durante o período de construção, o ... obra, é obrigado a regularizar o passeio em frente oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

§ 12º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 13º - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removido para o interior da obra ... (24) horas, contados da ... os.

#### SUB-SEÇÃO IV - Da Sinalização Diurna e Noturna

ART. 142 - As obras e serviços nas vias públicas serão executados atendendo adequada sinalização, durante o dia ou à noite, usando obrigatoriamente os elementos de sinalização anexados a este Código.

#### SEÇÃO II - Dos Palanques na Via Pública



... ou seja ser armados coretos ou balanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes: .

I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou balanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 144 - Nenhum material, poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 96 deste Código.

### SEÇÃO III - Da Arborização e Ajardinamento na Via Pública

ART. 145 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 146 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Departamento de Limpeza Pública Municipal.

ART. 147 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios, nem a fixação de cabos de fios, sem prévia autorização do Departamento de Limpeza Pública Municipal.

### SEÇÃO IV - Dos Postes, Caixas, Aparelho e Suporte de Serventia Pública

ART. 148 - Os postes, de iluminação e força, as caixas postais e telefônicas, os avisadores de incêndios, as balanças para pesagem de veículos, somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os locais mediante o plano de urbanização.



ART. 149 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Secretaria de Obras do Município.

SEÇÃO V - Das Bancas de Jornais e Revistas

ART. 150 - As bancas de jornais e revistas serão instaladas de acordo com as seguintes normas:

§ 1º - Nas bancas de jornais e revistas só poderão ser vendidos:

I - jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques e opúsculos de Leis;

II - álbuns e figurinhas, que não seja objeto de sorteios ou prêmios;

III - bilhetes de loteria instantânea federal e estadual, se explorados pelo poder público ou por este concedido;

IV - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

V - selos da Empresa de Correios e Telégrafos, cartões de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos, bôtons ou etiquetas;

VI - O uso das faculdades previstas neste artigo, sujeitará o permissionário à fiscalização dos órgãos controladores dos serviços adicionais prestados, quando for o caso.

VII - O formato das bancas será aprovado pela autoridade competente devendo a instalação e medidas obedecer a presente Lei.

ART. 151 - Constituem infrações puníveis com multas:

I - modificar o modelo da banca sem autorização;

II - vender na banca impresso não autorizado pela legislação em vigor ou cuja circulação esteja em vigor ou cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes;

III - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar a banca ou a área por ela ocupada;

IV - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo.

§ 1º - As multas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes a 10 (dez) UFIRs e, em caso de reincidência, dobrarão de valor, acrescido de 0,25% (vinte e cinco décimo por cento) ao dia sobre o valor total, até prazo de 30





(uma) dias para correção da infração. Findo este prazo, e permanecendo a irregularidade, será cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - Não será considerada infração qualquer dano sofrido pela banca por ação de terceiros, caso em que o proprietário da banca será intimado a reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A autorização para instalar bancas de jornais e revistas será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levados em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos.

## SEÇÃO VI - Dos Bares e Similares

ART. 152 - Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - prévia autorização do poder público, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros, ao longo do meio-fio, correspondente à testada do estabelecimento, para o trânsito de pedestres;

III - corresponder, apenas às testadas dos estabelecimentos citados; exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências.

## CAPÍTULO VII - Das Feiras Livres

### SEÇÃO I - Da Finalidade

ART. 153 - As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer a juízo do Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal.

ART. 154 - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas circunvizinhas ao Mercado Municipal e em terrenos públicos ou particulares especialmente destinados a esta finalidade pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.



ART. 155 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

ART. 156 - A licença será deferida ao feirante por despacho do Chefe do Departamento de Tributação e Fiscalização, e salvo exceções legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

ART. 157 - O requerimento de inscrição conterá o número do registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, com indicação do Estado que a expediu, e o número do seu cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

- I - atestado negativo de antecedentes policiais;
- II - atestado de residência fornecido pela autoridade da circunscrição de onde sejam domiciliados os candidatos;
- III - carteira de saúde fornecida pela Secretaria de Saúde Municipal;
- IV - três fotografias 3x4cm.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os peixeiros e comerciantes de galináceos será exigida na sua inscrição as disposições do caput e incisos deste artigo.

ART. 158 - O Departamento de Tributação e Fiscalização poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;
- II - faltar à mesma feira livre seis vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;
- III - proceder com indisciplina ou turbulência ou exercer sua atividade em estado de embriaguês;
- IV - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela, ou resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- V - não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de



generos alimenticios. Não manter, também, rigorosa higiene do vestuário e equipamentos;

VI - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade decorrente de sua condição de feirante bem como revalidar sua matrícula de dois em dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos peixeiros e comerciantes de galináceos todas as disposições deste artigo.

ART. 159 - Será revogada a inscrição de permissão de feirante, peixeiro e comerciante de galináceos que for condenado por sentença irrecorrível, transitada em julgado por prática de crime ou contravenção.

ART. 160 - O feirante poderá requerer afastamento de suas atividades por motivo justo por prazo até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais duas semanas a critério da administração.

ART. 161 - Com 12 (doze) meses completos de efetivo exercício de suas atividades poderá o feirante afastar-se, para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que comunique o fato antecipadamente e por escrito ao Departamento de Tributação e Fiscalização, indicando desde logo o seu substituto que deverá possuir inscrição com base nas exigências do artigo 155.

ART. 162 - Após a matrícula do feirante, peixeiro e comerciante de galináceos, será entregue o cartão identificador no qual constará obrigatoriamente:

I - nome do titular;

II - sua fotografia;

III - número da matrícula;

IV - categoria;

V - legenda "Pessoal e Intransferível";

VI - cadastro de pessoa física (CPF), do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento Tributação e Fiscalização manterá um histórico da vida dos matriculados.

### SEÇÃO III - Dos Produtos Comerciais

ART. 163 - Os produtos comercializados ficam assim classificados:

GRUPO 01 - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmitos;



GRUPO 02 - frutas frescas;

GRUPO 03 - ovos;

GRUPO 04 - pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados;

GRUPO 05 - aves abatidas e miúdos de animais de corte;

GRUPO 06 - flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, vasos e rações;

GRUPO 07 - cereais e grãos alimentícios, bacalhau e peixes secos, alimentos enlatados, café em pó empacotado e em grão torrado, açúcar, sal, batata, cebola, alho, farinha, fubá de milho, gelatinas, amidos, óleos, banhas, linguiças, toucinhos, gorduras comestíveis, mel e melado, rapadura, sabão de qualquer espécie, sabonetes, papel higiênicos, ceras, velas, fósforos, talcos, pasta dentifrícia, pasta para calçados, palha de aço e palhinhas, sabão e creme para barba, escovas de dente, palitos e torcidas para lamparinas;

GRUPO 08 - produtos derivados do leite, doces enlatados ou empacotados e conservas em geral;

GRUPO 09 - massas alimentícias em geral, produtos derivados de farinha, balas e chocolates e alimentos enlatados;

GRUPO 10 - desinfetantes, vassouras, espanadores, escovas, cestas, balaios, pilões, colheres de pau, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou de palha, esteiras, chapéu de palha, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folhas de flandres, plásticos, vidro ou ferro, conchas esmaltadas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata e talheres de mesa;

GRUPO 11 - armarinho em geral, rendas, bordados, riscos, agulhas, fios de lã, brinquedos e geral, suspensórios, ligas, cintos, carteiras, flores artificiais, calçados, chinelos, alpargatas, roupas feitas de malha, linha ou lã, gravatas, meias, lenços e toalhas e roupas de cama e mesa.

ART. 164 - Os equipamentos para exposição e vendas dos produtos comercializados nas feiras-livres consistirão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais, cujos modelos e especificadores deverão ser previamente aprovados pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 1º - As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abriguem a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º - O feirante poderá vender em seu equipamento todos os produtos para o qual se matriculou.



ART. 165 - A localização dos equipamentos nas feiras livres, será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre estes uma passagem de sessenta centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A armação e desmontagem dos equipamentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de uma hora respectivamente do horário determinado para o início e término das feiras-livres.

ART. 166 - Nas horas de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

ART. 167 - Não será permitida nas feiras-livres a venda de carnes "in natura" exceto aquelas compreendidas nos grupos 04 e 05 previstas no artigo 163.

ART. 168 - a venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

ART. 169 - A exposição dos produtos referidos no artigo anterior só será permitida em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material, a critério do Departamento de Vigilância Sanitária, devendo a água proveniente de degelo e os resíduos serem recolhidos em recipiente apropriado.

ART. 170 - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

## CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos

### SEÇÃO I - Dos Inflamáveis

ART. 171 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

v - toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

## SEÇÃO II - Dos Explosivos

ART. 172 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

## SEÇÃO III - Da Proibição, Permissão, Localização e Transporte

### SUB-SEÇÃO I - Da Proibição e Permissão

ART. 173 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados e em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os pirotécnicos (fogueteiros) e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos Federais competentes e liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior.

### SUB-SEÇÃO II - Da Localização

ART. 174 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural mediante licença especial da Prefeitura e com material incombustível.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível, não se admitindo o uso de qualquer material combustível.

### SUB-SEÇÃO III - Do Transporte

ART. 175 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

### SEÇÃO IV - Da Polícia Quanto aos Fogos Juninos

ART. 176 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com aberturas para os mesmos logradouros;

II - soltar balões no perímetro urbano e rural;

III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização do Departamento de Tributação e Fiscalização.

IV - utilizar armas de fogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença do Departamento de Tributação e Fiscalização, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

### SEÇÃO V - Dos Postos de Gasolina

ART. 177 - A instalação de postos de estabelecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença da Prefeitura para o seu funcionamento.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

### CAPÍTULO IX - Da Exploração de Pedreiras e Olarias



ART. 178 - A exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo mencionado na respectiva licença.

ART. 179 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras nas zonas urbanas. Poderá entretanto, ser licenciada a exploração se estiver distante duzentos ou mais metros de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também a interesse público, como, dentre outros, o alargamento de via pública.

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

§ 3º - Não se aplica o parágrafo segundo à licença para exploração a fogo ou a frio, ressalvadas a sua natural precariedade.

ART. 180 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, de pelo menos cem metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 181 - A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Municipalidade, que exigirá a prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério das Minas e Energia.

ART. 182 - No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio, poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

ART. 183 - Ao conceder a licença, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que





## SEÇÃO II - Da Licença para Olaria

ART. 184 - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - Será permitida a queima com combustível vegetal desde que seja aquele recomendado pelo IBAMA;

II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

III - se o barro utilizado for retirado de área dentro do Município o explorador ou proprietário da área deverá proceder ao aterro do local escavado, para evitar a formação de águas estagnadas.

## CAPÍTULO X - Do Corte e Plantio de Árvores e das Queimadas

### SEÇÃO I - Do corte e plantio das Árvores

ART. 185 - Fica proibida acima da cota de 40 (quarenta) do Município a devastação das florestas existentes a qualquer pretexto.

ART. 186 - O Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal, através de programas específicos, promoverá entre os Municípios o incentivo ao plantio de árvores.

ART. 187 - Cabe à Prefeitura o plantio de árvores nos logradouros públicos, bem como a sua, poda que também poderá ser feita pelo morador que a plantou, para tanto deverá proceder solicitação à prefeitura apresentando as razões para tal, e obtendo aquela devida autorização.

ART. 188 - É expressamente proibido a danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

### SEÇÃO II - Das Queimadas


ART. 189 - Fica proibido atear fogo em matas, capociras, lavouras ou campos alheios.

ART. 190 - Fica proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros;

II - mandar aviso, com antecedência, declarando o dia e a hora para o lançamento do fogo.

## CAPÍTULO XI - Dos Muros e Cercas



ART. 191 - São comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

ART. 192 - Fica proibida a construção de cerca com arame farpado, e muros encimados por cacos de vidro, exceto na zona rural.

## CAPÍTULO XII - Do Empachamento e da Publicidade

### SEÇÃO I - Do Empachamento

ART. 193 - Constitui empachamento:

I - a ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes, ou por qualquer outro processo que ocupe espaço inclusive nas paredes e muros;

II - a ocupação de espaço na via ou logradouro público.

### SEÇÃO II - Da Publicidade

ART. 194 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento, depende de prévia licença da Secretaria de Obras Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicidade será renovada anualmente mediante nova inspeção.

ART. 195 - Depende ainda, de prévia licença:

I - mostruário ou vitrina, luminoso ou não;

II - qualquer espécie de publicidade, por qualquer processo, em recinto de acesso público ou por meio de veículos.

§ 1º - Fica, também, sujeito a licença prévia o anúncio em edifício ou terreno público ou por meio de veículos.

§ 2º - Está isenta de licença a publicidade de atividade e programação do agente já licenciado, nos recintos de acesso público, onde se realiza sessão da diversão anunciada.

ART. 196 - A propaganda falada em lugar público, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



ART. 197 - Na parte externa de casa de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.

### SEÇÃO III - Dos Requisitos Técnicos para a Licença

ART. 198 - Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

- I - a indicação do local em que será colocado ou distribuído;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

ART. 199 - Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:


- I - sistema de iluminação;
- II - tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos, ou se apenas moldurados por luminosos ou lâmpadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

ART. 200 - O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da fachada, só será permitido quando:

- I - não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;
- II - não possuir balanço que exceda a 1,20m;
- III - não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no 1º pavimento;
- IV - quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo dois metros.

ART. 201 - A colocação de anúncios poderá ser concedida:

- I - no interior de terreno baldio (excetuados os da zona comercial), desde que o expectivo anúncio constitua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00m do alinhamento do logradouro ou vias de transporte;
  - II - sobre edifício de zona comercial ou industrial;
  - III - em tapume de obras que não estejam paralisadas;
  - IV - no interior de casas de diversões;
- 

- V - no interior de estação de embarque e desembarque;  
VI - em campo de esporte em geral;

#### SEÇÃO IV - Do Poder de Polícia

ART. 202 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV - contenham incorreção de linguagem;
- V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;
- VI - façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporados;
- VII - quando executados em pano em forma de faixa;
- VIII - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;
- IX - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.


ART. 203 - O anúncio e letreiro deverão ser conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

ART. 204 - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, como bandeirolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparina e pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas.

ART. 205 - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.

ART. 206 - No regulamento ficará estabelecido o critério para concessão de licença para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros murais, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto neste Código.

#### CAPÍTULO XIII - Dos Pesos e Medidas



ART. 207 - Os pesos e medidas, nas atividades comerciais, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal de pesos e medidas.

ART. 208 - As pessoas físicas ou jurídicas, exercendo atividade comercial, são obrigadas a apresentar anualmente à Fiscalização Municipal, o exame feito em seus aparelhos de medida e pesagem, no órgão federal próprio, instalado no Município.

TÍTULO III - Do Funcionamento do Comércio e Indústria

CAPÍTULO I - Do Licenciamento do Comércio e Indústria

ART. 209 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.

ART. 210 - Os pedidos de licença para atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão ser instruídos de acordo com o Decreto estabelecendo o zoneamento do Município e, ainda, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) contrato de locação do imóvel onde funcionará o estabelecimento;
- b) título de propriedade do imóvel, caso o mesmo seja de propriedade do requerente.

ART. 211 - É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pela sua natureza, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

ART. 212 - O licenciamento para funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço, precederá de inspeção no local e sempre que se fizer necessário o pedido deverá ser instruído com o alvará fornecido pela autoridade competente.

ART. 213 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 214 - Para mudança de local de estabelecimento referidos no artigo 210 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

ART. 215 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva a bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança públicos;

III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

ART. 216 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "ALVARÁ".

CAPÍTULO II - O Comércio Ambulante ou Eventual

ART. 217 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença concedida pelo Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - A prática do comércio ambulante e as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos serão definidas em regulamento.

ART. 218 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - carteira de saúde expedida pelo órgão oficial do Estado;

II - cadastro de pessoa física (CPF) do comerciante, se for maior;

III - residência do comerciante ou responsável;

IV - atestado negativo de antecedentes policiais;

V - duas fotografias 3 x 4.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante receberá do Departamento de Tributação e Fiscalização, um cartão identificador contendo:

I - nome do titular;

II - número de matrícula;

III - fotografia;

IV - atividade;

V - legenda "PESSOAL E INTRANSFERÍVEL".

CAPÍTULO III - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

SEÇÃO I - Do Funcionamento em Horário Normal

ART. 219 - *Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais:*

I - ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS ATACADISTAS: de segunda a sábado, de 08h00 às 13h00;

II - ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS: de segunda a sábado, de 07h00 às 18h00;

III - ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS: de segunda a sexta-feira, de 9h00 às 19h00 e sábado, de 09h00 às 12h00.

IV - ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS LOJISTAS EM GERAL: de segunda a sexta-feira, de 09h00 às 22h00 e sábado, de 09h00 às 18h00;

V - ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: (mercearias, supermercados, hipermercados) de segunda a sábado, de 08h00 às 19h00;

VI - ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS: (açougues, quitandas, casas de comércio de hortifrutigranjeiros), de segunda a sábado, de 07h00 às 16h00 e domingo, de 07h00 às 12h00.

VII- Os períodos de descanso e par almoço e horário de trabalho deveram ser cumpridos pelos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores conforme determina a CLT e CF.

§ 1º - Quando o estabelecimento comercial pretender funcionar em período extraordinário, não definido em Lei, será anexado ao requerimento de licença especial a declaração de anuência dos empregados, homologada pelo Sindicato da categoria.

ART. 220 - Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários :

I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massagens, de segunda a sábado, de 08h00 às 22h00;

II - parques de diversões e circos, diariamente de 12h00 às 24h00;

III - boites e dancings, diariamente, de 18h00 às 03h00 do dia imediato;

IV - padarias, peixarias, açougues, quitandas e casas de verduras, além do horário estabelecido pra os dias úteis, poderão funcionar aos domingos e feriados, de 6h30m às 12h00;

V - os estabelecimentos de seguros, capitalização, sorteio e bem assim. distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis, de 6h30m às 18h00 e aos sábados de 8h30m às 12h00;

VI - as agências bancárias não obrigadas a permanecer abertas para o atendimento ao público de 09h00 (nove horas) às 16h (dezesesseis horas), de segunda a sexta-feira, ou conforme horário estipulado pelo Banco Central.

## SEÇÃO II - Dos Estabelecimentos não Sujeitos a Horário


ART. 221 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

- I - as indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição, mediante petição dirigida ao Departamento de Tributação e Fiscalização;
- II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;
- III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidade, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;
- IV - garagens e postos de venda de combustíveis;
- V - oficinas e jornais;
- VI - estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;
- VII - exposição em geral;
- VIII - agências de transportes em geral;
- IX - clubes sociais;
- X - casas funerárias;
- XI - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;
- XII - agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;
- XIII - estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.
- XIV - academias de ginástica;
- XV - shopping centers;
- XVI - padarias e pizzarias;
- XVII - locadoras de vídeo;
- XVIII - postos de revendedores de combustíveis e derivados do petróleo;

ART. 222 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente.

## SEÇÃO III - Do Funcionamento dos Mercados Públicos e Feiras-Livres

ART. 223 - os estabelecimentos localizados em mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 05h00 às 18h00 e nos domingos e feriados de 05h00 às 12h00.





§ 1º - É permitida a entrada dos negociantes e seus empregados ao interior do mercado, meia hora antes da abertura dos portões, tão somente para arrumação de mercadorias, mediante cartão de identificação expedido pela Administração do Mercado.

§ 2º - Em caso de força maior, a critério da Administração do Mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deteriorização.

ART. 224 - Em dias preestabelecidos, será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos - com uso de tabuleiros e barracas desmontáveis, as quais poderão funcionar diariamente de 05h00 às 12h00.

#### SEÇÃO IV - Do Funcionamento em Horário Extraordinário

ART. 225 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestem serviços diretamente a consumidores finais.

ART. 226 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

ART. 227 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio do Chefe do Departamento de Tributação e Fiscalização e do pagamento da taxa respectiva.

ART. 228 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22h00 e anteceder às 05h00.

#### LIVRO III - Dos Cemitérios

##### TÍTULO I - Da Administração e da Polícia mortuária

##### SEÇÃO I - Da Administração

ART. 229 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mortuária, na forma estabelecida em Regulamento.



ART. 230 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

ART. 231 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

- I - domínio da área;
- II - título de aforamento;
- III - organização legal da sociedade;
- IV - estatuto próprio, no qual, obrigatoriamente, dispositivos:
  - a) autorizando venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);
  - b) autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;
  - c) permitindo transferência, pelo proprietário antes de estar em uso;
  - d) proibindo carneiros ou jazigos gratuitos;
  - e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade da UFIR, fixada pela sociedade;
  - f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiro, em benefício da sociedade;
  - g) a compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato, público ou particular, no público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
  - h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.


§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ 2º - O inciso IV e suas alíneas, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º - O licenciamento de cemitérios deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.

§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regula a matéria análoga ou semelhante.

ART. 232 - Os cemitérios, ficam abertos ao público diariamente das oito às doze e das treze às dezoito horas.



ART. 233 - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80m no sentido de seu comprimento.

ART. 234 - Os cemitérios públicos municipais têm serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

ART. 235 - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - livro geral para registro de sepultamentos, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna respectiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- k) observações.

II - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- k) observações.

III - livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
- c) data da cremação;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número de urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) data e lugar de óbito;
- g) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- h) espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testamento, documento público ou particular, com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
- i) requerimento do viúvo ou viúva ou se o falecido era solteiro, do pai ou da mãe;
- j) na falta de pais, a maioria de seus irmãos com firmas reconhecidas;
- k) certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma causa natural;
- l) certidão da autoridade policial da jurisdição do lugar onde se deu o óbito, de que não há impedimento para a cremação;
- m) no caso de morte súbita - atestado médico considerando o evento como morte natural;
- n) no caso de morte violenta (acidente), o documento comprovante da autópsia.

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo e estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) data da exumação.



SEÇÃO II - Das Construções

ART. 236 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro a Secretaria de Obras do Município, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

ART. 237 - Sempre que julgar necessário a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ART. 238 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração, que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

ART. 239 - As construções sobre carneiros ou jazigos temporários serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

ART. 240 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos no período compreendido entre vinte e cinco de outubro e três de novembro.

ART. 241 - Nos carneiros ou jazigos perpétuos as construções serão com base em pedras de granito ou mármore.

ART. 242 - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para construção de mausoléu, jazigo ou carneiro ou outra qualquer obra funerária.

ART. 243 - Os foreiros e concessionários de carneiros ou jazigos são responsáveis pela limpeza do local após o término das obras.

ART. 244 - O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

ART. 245 - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. A



ART. 246 - A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, pode ou não ser permitida, à critério da Administração.

ART. 247 - No ato do aforamento do carneiro ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

ART. 248 - O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Secretário de Obras.

§ 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, que será publicado na imprensa local, para o prazo de trinta dias executar as obras de recuperação.

§ 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou de limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

### SEÇÃO III - Da Polícia Mortuária

ART. 249 - Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

ART. 250 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

ART. 251 - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.

ART. 252 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Secretaria de Obras do Município.

## TÍTULO II

### SEÇÃO I - Das Sepulturas

ART. 253 - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.



carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

ART. 254 - Jazigo é o carneiro duplo, com gavetas laterais e acesso central.

ART. 255 - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiros destinados ao sepultamento de membros de sociedade científicas, culturais ou de Poderes Públicos.

ART. 256 - O carneiro ou o jazigo será constituído por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ 1º - A concessão depende de título;

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

ART. 257 - A perpetuidade do carneiro ou jazigo constituído por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livre próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Secretário de Obras do Município.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

ART. 258 - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.



ART. 259 - Extinto o prazo do carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na imprensa local, convocando a parte interessada para as providências de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

ART. 260 - O nicho tem as dimensões de setenta centímetros (0,70m) por quarenta centímetros (0,40m), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da Administração.

§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pelo Secretária de Obras de Município.

ART. 261 - O carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste livro.

ART. 262 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1,60); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10m); largura de sessenta centímetros (0,60m);

II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10m);

profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50m); largura de oitenta centímetros (0,80m).

PARÁGRAFO ÚNICO - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

ART. 263 - As áreas reservadas aos jazidos terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25m);

II - para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2,00m); largura de um metro e dez centímetros (1,10m).



ART. 266 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

ART. 267 - A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será inumado dentro do caixão.

§ 2º - Será permitida a inumação em mortalha, atendendo à vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

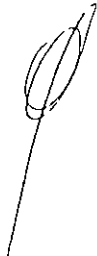
ART. 268 - O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

ART. 269 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção.

SEÇÃO III - Das Exumações



PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas das sepulturas  
artigo anterior.

ART. 264 - O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

## SEÇÃO II - Das Inhumações

ART. 265 - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

ART. 266 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

ART. 267 - A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será inhumado dentro do caixão.

§ 2º - Será permitida a inumação em mortalla, atendendo à vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

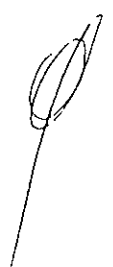
ART. 268 - O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá limite de tempo se o jazigo possui carneiros hermeticamente fechados.

ART. 269 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção.

## SEÇÃO III - Das Exumações





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO

ESTADO DA BAHIA

Avenida Oscar Cardoso, 135 - CEP 45.960-000 - Medeiros Neto - Bahia

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção.

## SEÇÃO III – Das Exumações

ART. 270 - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inhumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

ART. 271 – Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

ART. 272 – A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

ART. 273 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 274 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1999.

  
ADALBERTO ALVES PINTO  
Prefeito